



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 50/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Altera a Lei 2.979, de 09 de setembro de 2022, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 50/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.979, de 09 de setembro de 2022, a qual institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Monte Mor.

Atualmente, o § 1º do art. 2º da referida norma dispõe o seguinte:

Art. 2º. São abrangidos pelo regime de Previdência Complementar os servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo, no regime estatutário, da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Monte Mor.

§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público municipal a partir do início da vigência desta Lei, poderão aderir, a qualquer tempo, em um dos planos da entidade responsável pela previdência complementar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

O projeto propõe substituir essa redação pela seguinte:

“§ 1º Os servidores referidos no caput deste artigo, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data de publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar ou do início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar, poderão aderir, a qualquer tempo, em um dos planos da entidade responsável pela previdência complementar”.

A alteração proposta busca redefinir o marco temporal de aplicação do regime de previdência complementar, restringindo-o a servidores com remuneração superior ao teto do RGPS e vinculando sua eficácia à formalização e vigência de convênio com entidade de previdência complementar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Iniciativa e Competência Legislativa

Primeiramente, veja que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A matéria objeto do projeto – regime de previdência complementar dos servidores públicos municipais – insere-se no campo do interesse local, notadamente por tratar de vínculo jurídico entre o ente público e seus servidores, com reflexos diretos na organização administrativa e orçamentária municipal.

Adicionalmente, a iniciativa é formalmente legítima. Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, reproduzido no plano local pelo art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de proposições legislativas que disponham sobre o regime jurídico,

Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos da administração direta e indireta.

Dessa forma, tanto a competência material do Município quanto a iniciativa do projeto revelam-se adequadas e juridicamente válidas.

2. Objeto e Conformidade Constitucional

O Projeto de Lei nº 50/2025 tem por objeto a alteração da redação do § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº 2.979/2022, com o propósito de redefinir o marco temporal de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Monte Mor. A nova redação estabelece que a aplicação do regime se dará apenas para os servidores que percebam remuneração superior ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que ingressem no serviço público municipal a partir de duas hipóteses alternativas:

- i) a data da publicação da autorização do convênio de adesão firmado com entidade fechada de previdência complementar, emitida pelo órgão fiscalizador competente; ou
- ii) a data convencionada como início de vigência no convênio celebrado com entidade aberta de previdência complementar.

A proposta ainda prevê que a adesão ao plano complementar por tais servidores será de natureza facultativa, podendo ser exercida a qualquer tempo, conforme os regulamentos das entidades responsáveis.

Do ponto de vista constitucional, a alteração encontra fundamento nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República, que conferem aos entes federativos autonomia para instituir regime de previdência complementar para seus servidores titulares de cargos efetivos, fixando, por meio de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o limite máximo de remuneração para fins de aposentadoria e pensão, e autorizando a vinculação a entidades fechadas ou abertas de previdência.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A conformação normativa proposta está em harmonia com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da autonomia administrativa e da legalidade, ao condicionar a aplicação do novo regime à existência de convênio formalmente autorizado e vigente, evitando lacunas operacionais e protegendo o ingresso do servidor sob regime jurídico definido.

III – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 50/2025, ressaltando-se que o mérito, conveniência e a oportunidade devem, ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data: 27.08.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

